



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 abril
de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.382

Recurso nº - 97.701 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - FRANCA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - Suprimento de Caixa. Constituem omissões de receita os suprimentos com recursos cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar de modo adequado.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCA VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855-000.383/89-85

RECURSO Nº: 97.701

ACÓRDÃO Nº: 101-81.382

RECORRENTE: FRANCA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Franca Veículos Ltda., empresa jurisdicionada pela DRF-Ribeirão Preto(SP), recorre a este Conselho da decisão de fls. 83 que indeferiu a impugnação (fls. 38) ao crédito tributário, relativo aos exercícios de 1985 e 1986, constituído pelo auto de infração (fls. 1/2).

Autuaram-se as seguintes irregularidades:

1. Exerc. 1985, base 1984: Omissão de receita vislumbrada em empréstimos do sócio Rubens de Oliveira, sem a adequada comprovação da origem dos recursos bem como de sua entrega à empresa. O valor autuado (Cr\$ 123.892.896,18) corresponde aos empréstimos de 11.4.84 (Cr\$ 77.792.896,18), 13.4.84 (Cr\$..... 45.000.000,00) e 2.5.84, (Cr\$ 1.100.000,00), representados por 8 notas promissórias (Art. 181 do RIR/80).

Valor da omissão: Cr\$ 123.892.896,18.

2. Exercício de 1986, base 1985: Despesa indedutível de correção monetária de imposto de renda e PIS dedução valor: Cr\$ 62.849.500,00 (Art. 221 e 225 RIR/80).

O auto foi cientificado à parte em 24.10.89 (fls.1) e impugnado parcialmente em 21 de novembro (fls. 43), pela peça de fls. 38/43.

Acórdão nº 101-81.382

A impugnante expressamente concorda com a tributação relativa ao exercício de 1986, base 1985 (indedutibilidade da correção monetária do imposto de renda e do PIS), mostrando-se inconformada com a exigência relativa ao exercício de 1985, base 84 (omissão de receita/empréstimos).

Em síntese, a impugnante sustenta que a presunção de omissão é ilidida pela comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos, mediante seus lançamentos contábeis (art. 174, § 2º do RIR/80) e documentos hábeis e idôneos.

Como origem, apresenta a venda, pelo sócio, da participação societária na firma RIBEIRÃO DIESEL S.A., em 9 de abril de 1984, no valor de Cr\$ 389.818.000,00. Prova: Declarações de Alienação de Participações Societárias, de 9.4.84 - DAPS (fls. 47/54).

Com esses recursos, o sócio pôde suprir o caixa da empresa com Cr\$ 77.792.896,18 em 11.4.84, Cr\$..... 45.000.000,00 em 13.4.84 e Cr\$ 1.100.000,00 em 2.5.84, representados por 8 notas promissórias. Provas: 1) Movimento de Caixa da Impugnante 2) recibos de depósitos bancários no valor de Cr\$ 106.100.000,00 (fls. 61/65) 3) oito promissórias (fls. 66/75) 4) Ficha do Razão de "Títulos a pagar".

Informação fiscal às fls. 80 opina pela manutenção da ação.

A autoridade singular indefere a impugnação sob o fundamento de que "a interessada, em que pese toda a documentação apresentada de fls. 47 a 78, não logrou demonstrar "quer a origem dos recursos, quer a entrega deles à empresa".

Ciente da decisão em 18.6.90 (fls. 88), a parte recorre em 13 de julho (fls. 93), onde reiterando a impugnação, aduz que é descabida a exigência fundada no artigo 181 do RIR/80, por não se verificarem os requisitos essenciais a aplicação do permissivo nele previsto.



Para demonstrar a origem e entrega afirma:

- "A) - O SÓCIO SUPRIDOR, TAMBÉM ACIONISTA MINORITÁRIO DA EMPRESA "RIBEIRÃO DIESEL S/A.", PRESSENTINDO A NECESSIDADE DE AMPARAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECORRENTE; ONDE É MAJORITÁRIO, VENDEU TODA A SUA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DAQUELA FIRMA, ISTO NA DATA DE 9 DE ABRIL DE 1984, PELO VALOR DE CR\$ 389.818.000,00, CÓPIAS DOS RESPECTIVOS "DAPSS" ÀS FLS: 47/54, PORTANTO ADQUIRINDO DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS ATRAVÉS DE UM NEGÓCIO LÍCITO E IDÔNEO;
- B) - NO ATO DO RECEBIMENTO DO PREÇO DA VENDA FOI LHE DESCONTADA A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 17.570.581,80, REFERENTE AO PRINCIPAL E JUROS DE DUPLICATAS EM ATRASO, SACADAS CONTRA A RECORRENTE POR FORNECIMENTOS DE MERCADORIAS;
- C) - LOGO EM SEGUIDA, OU SEJA, NO DIA 11 DE ABRIL DE 1984, O SUPRIDOR REPASSOU POR TRANSFERÊNCIAS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DO COMIND (CONTA DO SÓCIO) PARA O ITAÚ (CONTA DA FIRMA), RESPECTIVAMENTE OS VALORES DE CR\$ 20.000.000,00 (FOLHAS 62) E CR\$ 40.000.000,00 (FLS. 61) ASSIM COMO, NESSE MESMO DIA, EFETUOU DIRETAMENTE O PAGAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS NO IMPORTE TOTAL DE CR\$ 222.314,38;
- D) - OS VALORES SUPRIDOS NO DIA 11.04.84, DERAM-SE DOIS DIAS APÓS A VENDA DAS AÇÕES, E AS ENTRADAS DOS NUMERÁRIOS FORAM FEITAS POR TRÊS FORMAS COMPROVADAMENTE DIFERENTES, AS QUAIS SOMARAM O TOTAL DE CR\$ 77.792.896,18, TENDO COMO CONTRA-PARTIDA CONTÁBIL A CONTA DE TÍTULOS A PAGAR, COMO CONSEQUÊNCIA DE 6 NPs. EMITIDAS A FAVOR DO SÓCIO, TUDO CONFORME ACHA-SE DISCRIMINADO NO MOVIMENTO DE CAIXA DO MESMO DIA, CÓPIA ÀS FLS. 55/56;
- E) - NO DIA 13 DE ABRIL DE 1984, EM CONTRA-PARTIDA DO DEPÓSITO FEITO NO COMIND (CONTA DA FIRMA) PELO SÓCIO, NO VALOR DE CR\$ 45.000.000,00 (FLS. 63), EMITIU-SE UMA NP DO MESMO VALOR, CONTABILIZADA EM TÍTULOS A PAGAR, VER MOVIMENTO DE CAIXA ÀS FLS. 57/58;
- F) - FINALMENTE, NO DIA 2 DE MAIO DE 1984, ENTREGOU A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 1.100.000,00, ATRAVÉS DE CHEQUE QUE FOI INCLUÍDO COM OUTROS NO DEPÓSITO FEITO NO BANESPA (CONTA DA FIRMA), FLS. 65, EM CONTRA-PARTIDA À EMISSÃO DE UMA NP CONTABILIZADA EM TÍTULOS A PAGAR;
- G) - DE SE ACRESCENTAR QUE AS NPs. DE ACEITE DA RECORRENTE A FAVOR DO SÓCIO SUPRIDOR, REPRESENTAM

7

cdv

Acórdão nº 101-81.382

TANDO EXATAMENTE O MONTANTE DOS VALORES EMPRES-
TADOS, NA ORDEM DE CR\$ 123.892.896,18, FORAM
DEVIDAMENTE LIQUIDADAS COMO SE VÊ DE SUAS CÔ-
PIAS ÀS FLS: 66/75, BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO
CONTIDA NA FICHA DE RAZÃO DA CONTA DE TÍTUL-
LOS A PAGAR ÀS FLS: 77/78;

H) - É DE SE ESCLARECER QUE, INFELIZMENTE, AS OPE-
RAÇÕES QUE FORAM FEITAS PELO COMIND FICAM IM-
POSSIBILITADAS DE SEREM JUSTIFICADAS POR DO-
CUMENTOS, EM FACE DA SUA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL
QUE O DISSOLVEU."

E prossegue, afirmando, em síntese, que estão com-
provadas a origem (venda das ações em 9.4.84) e a efetividade
da entrega (1 - Cr\$ 17.570.581,80 no acerto do negócio das a-
ções, com quitação de duplicatas de Ribeirão Diesel; Cr\$
222.314,38 pagamento pelo sócio de pequenas despesas da recor-
rente; 3 - repasse de conta do sócio no Comind para conta da
recorrente no BANESPA (Cr\$ 20.000.000,00 - fls. 62), Itáu'
(Cr\$ 40.000.000,00 - fls. 61) e Comind (Cr\$ 45.000.000,00 - fo-
lhas 63) e ainda BANESPA (1.100.000,00 - fls. 65), que há coin-
cidência de datas e valores; que assim afasta-se a presunção
de omissão do artigo 181; que o fisco nada provou a seu favor,
que os assentamentos contábeis confirmam o alegado.

Pede provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.382

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recuro é tempestivo. Conheço dele.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho, fundada no artigo 181 do RIR/80, de que os suprimentos de caixa efetuados por sócio constituem omissão de receita, quando não se comprovar de modo adequado a origem extraempresarial dos recursos e a efetividade de sua entrega à empresa.

Servem de exemplos os seguintes acórdãos: 1) Suprimentos de caixa: Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrega do dinheiro e a sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (Ac. CSRF/01-0220/82, 1º CC 101-74.521/83 e 101-74.538/83); 2) Suprimento de caixa - Constituem indícios veementes de omissão de receitas os suprimentos com recursos cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar (Ac. 1º CC 103/5186/83).

No caso sob-judice, questiona-se a origem e a efetividade da entrega do valor de Cr\$ 123.892.896 suprido à empresa por empréstimos, em 11.4.84 (Cr\$ 77.792.896), 13.4.84 (Cr\$. 45.000.000) e 2.5.84 (Cr\$ 1.100.000) do sócio Rubens de Oliveira.

Apresenta-se como origem dos recursos a venda pelo sócio de ações nominativas de Ribeirão Diesel S.A., Veículos, em 9.4.1984, pelo valor de Cr\$ 389.818.000. A venda teria sido feita a 4 pessoas físicas. Como prova da alienação, apresentam-se 8 cópias de DAPS (fls. 47/54), cópias das Declarações de bens (Anexo 5) e dos Rendimentos não tributáveis (Anexo 2) do exercício de 1985, base 1984 (fls. 94, 95, 96).



Acórdão nº 101-81.382

Entendo que a prova não é satisfatória, já que se constituem de declarações do próprio alienante e, ainda que verdadeira a alienação, nenhum elemento de convicção foi apresentado para evidenciar o momento e o modo de quitação. Assim, ficou incomprovada a disponibilidade do supridor para efetuar os empréstimos questionados.

No que tange à efetividade da entrega, apresentam-se, além dos assentamentos contábeis da recorrente e de oito notas promissórias por ela emitidas,

(a) a alegação de que no "acerto do negócio das ações", em 11.4.84, a empresa Ribeirão Diesel S.A., quitara duplicatas sacadas contra a corrente Franca Veículos Ltda., inclusive juros, no valor total de Cr\$ 17.570.581,80 (Cr\$ 12.983.928 + Cr\$ 4.586.653,80);

(b) a alegação de que, em 11.4.84, o sócio pagou de forma direta pequenas despesas da recorrente no valor de Cr\$ 222.314,38;

(c) os documentos de fls. 61 e 62, pelos quais o sócio remete Cr\$ 60.000.000 pelo Banco Comércio e Indústria de São Paulo para crédito da Recorrente no Banco Itáu (Cr\$ 20.000.000 - fls. 61) e Banco do Estado de São Paulo (Cr\$ 40.000.000 - fls. 62);

(d) Um Recibo de depósito de Cr\$ 45.000.000 para crédito da recorrente, em 13.4.84, no Comind, sem especificação do depositante;

(e) Um recibo de depósito em cheque de Cr\$ 1.100.000 no BANESPA a favor de Franca Veículos, também sem indicação do depositante.

As ponderações das letras "a" e "b", desacompanhadas de documentos comprobatórios, não evidenciam a efetividade da entrega de recursos pelo sócio supridor. Perdem-se elas no

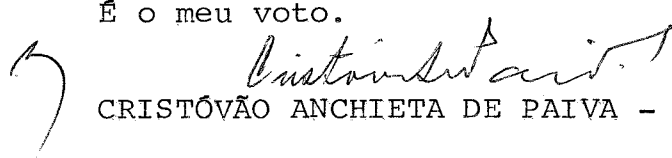


Acórdão nº 101-81.382

campo das meras alegações. Os documentos de letras "c" e "d" não fazem menção ao sócio supridor, não comprovando aquilo a que se propõem. Já quanto aos documentos da letra "c", entendendo que estão completos no que pertine a entrega, mas como não comprovada a origem extra-empresarial do recurso, eles não são suficientes para descartarem a ocorrência de omissão de receita, já que, em conformidade com o artigo 181 do RIR/80 e da jurisprudência deste conselho, para tanto são indispensáveis a comprovação tanto da entrega quanto da origem dos recursos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR